



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947467 - PR (2021/0207295-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO**
RECORRENTE : **SUELI MARCIA MEDEIROS PADILHA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DANIELE BILTIS D OM PADILHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S) - PR006550**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306**
LUCIANA CAROLINE MORAES PANATIERI - RS113897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELOS DEVEDORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Atribuídos efeitos suspensivos à ação revisional ajuizada pelos devedores com o objetivo de discutir o negócio jurídico que embasa a ação de execução, suspende-se também o prazo da prescrição intercorrente.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947467 - PR (2021/0207295-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO
RECORRENTE : SUELI MARCIA MEDEIROS PADILHA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELE BILTIS D OM PADILHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S) - PR006550
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306
LUCIANA CAROLINE MORAES PANATIERI - RS113897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELOS DEVEDORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Atribuídos efeitos suspensivos à ação revisional ajuizada pelos devedores com o objetivo de discutir o negócio jurídico que embasa a ação de execução, suspende-se também o prazo da prescrição intercorrente.
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto por ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA e ESPÓLIO DE SUELI MÁRCIA MEDEIROS PADILHA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE COMPRA E VENDA). DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO POR IN CASU PREJUDICIALIDADE EXTERNA, COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, "A", DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÃO REVISIONAL POSTERIORMENTE AJUIZADA PELOS DEVEDORES. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl. 56)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 103-105).

Irresignada, a parte recorrente se insurge contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade

e negou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução hipotecária movida pelo Banco Santander, ora recorrido.

Aduz a parte recorrente que o processo ficou paralisado por mais de 10 anos devido à desídia do exequente, configurando prescrição intercorrente conforme entendimento do STJ no REsp 1.604.412/SC, que estabelece que a prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material. Argumenta que a suspensão do processo, determinada em 04/12/2000, excedeu o prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do CPC/73, iniciando-se a prescrição intercorrente em 05/12/2001.

Defende que a execução não pode ser eterna e que a prescrição visa garantir estabilidade às relações jurídicas. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção da execução e a condenação do Banco Santander ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, além da manutenção do efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 230-236.

É o relatório.

VOTO

O eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora recorrentes, afastando, na hipótese dos autos, a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, mediante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Primeiramente, cumpre esclarecer que o instituto jurídico da prescrição intercorrente, criação doutrinária assimilada pela jurisprudência nacional, constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação, que ocorre pela paralisação injustificada – por culpa do credor – da execução (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - Execução. 3ª Ed. RT, 2011).

Inclusive, nesse ponto, é de se destacar o julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 27 de junho de 2018, no qual foram fixadas as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da 6.830/1980). entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (Sem destaque no original)

Ocorre que, no caso em comento, inexistente paralisação e inércia injustificada por parte do credor, aptas a caracterizar a prescrição intercorrente.

Explica-se.

Da análise dos autos eletrônicos da execução e da ação revisional, verifica-se que após o despacho do juízo a quo determinando o apensamento dos feitos executivo e ordinário (mov. 1.6, fl. 131 – processo originário), em 04/12/2000 foi expressamente determinada na lide revisional a suspensão da execução, com fundamento no art. 265, IV, “a”, do CPC/1973 (mov. 1.5, fl. 143 – autos da revisional), decisão publicada por diário oficial em 25/04/2003 e não atacada por nenhuma das partes (mov. 1.5, fl. 149 v. – autos da revisional).

Assim, se o feito executivo foi suspenso por decisão judicial não recorrida, ao menos até o julgamento de mérito da lide revisional – por interpretação do disposto no caput do art. 265, do CPC/1973 –, não há que se falar em inércia do credor em dar prosseguimento à execução, mormente porque o andamento do processo após o decurso prazo cabe ao próprio julgador, nos termos do § 5º, do dispositivo supracitado, o que não ocorreu.

Logo, o pronunciamento da prescrição intercorrente, in casu, dependeria da movimentação do processo executivo pelo próprio Juízo, seguido da inércia do exequente por prazo superior ao direito buscado (5 anos), o que não se verifica.

Veja-se, ademais, que o agravado, exequente nesta demanda e réu na ação ordinária, manteve-se ativo na lide revisional e compareceu aos autos sempre que instado para tanto, comparecendo na audiência de conciliação e apresentando contestação, quesitos ao perito judicial e petições diversas.

Outrossim, a sentença que julgou parcialmente procedente a revisional – para determinar o expurgo da capitalização de juros do contrato – foi proferida apenas em 30/09/2009 (mov. 1.9 – autos da revisional) e, em razão da interposição de apelação cível por parte dos devedores, somente transitou em julgado em 03/11/2011 (mov. 1.11 – autos da revisional).

Ainda, verifica-se que em razão da ausência de manifestação de ambas as partes para darem início à fase de liquidação de sentença da revisional, em 17/03/2016 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (mov. 1.12 – autos da revisional).

Todavia, considerando que a sentença da revisional determinou o expurgo da capitalização de juros do contrato, o que certamente acarretaria em modificação do valor executado, o credor sequer poderia dar prosseguimento ao feito executivo pelo valor originário, sendo necessária antes disso a liquidação de sentença e o recálculo do montante devido pelos ora agravantes.

Não por outro motivo, aliás, é que após o pedido da instituição financeira, em julho/2016, para prosseguimento do feito executivo (mov. 1.7, fl. 123 – execução originária), o magistrado singular consignou que “(...) diante da necessidade da instauração da fase de liquidação de sentença, intemem-se as partes para informar, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito com a competente perícia e liquidação dos cálculos determinados em sentença” (mov. 14.1 – execução originária).

Mister consignar, ainda, que conforme bem consignado pelo julgador de primeiro grau, no presente caso a suspensão da execução se deu em favor dos próprios executados, que buscavam discutir as supostas ilegalidades existentes no negócio subjacente, não podendo o banco exequente ser prejudicado pela paralisação do feito.

Portanto, estando a execução suspensa em razão da prejudicialidade externa com a ação ordinária revisional posteriormente ajuizada pelos devedores, não é o caso de se pronunciar a prescrição intercorrente." (fls. 58-59)

Com efeito, tendo sido deferida antecipação da tutela em ação proposta com o objetivo de discutir o negócio jurídico que embasa o feito executivo, expressamente suspendendo o curso desta última, não há que se falar em desídia da parte exequente, tampouco em prescrição intercorrente. Nesse sentido, vale mencionar:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ART. 739, § 1º, DO CPC/73. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.953/94. EFEITO SUSPENSIVO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Atribuídos efeitos suspensivos aos embargos do devedor opostos na vigência da Lei nº 8.935/94, que deu nova redação ao art. 739, § 1º, do CPC/73, suspenso também o prazo da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.369.231/RS, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 10/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CPC DE 1973. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Pendente recurso destituído de efeito suspensivo de sentença que julgou os embargos do devedor improcedentes, o exequente poderá optar entre promover a execução, sujeitando-se à responsabilização por perdas e danos caso provido o apelo do executado, ou aguardar o resultado do julgamento. Trata-se de faculdade do credor, de modo que não se pode impor à parte, sob pena de prescrição intercorrente, que arque com os riscos e promova a execução sem aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.549.811/BA, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1/2/2021)

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.947.467 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0207295-7

Número de Origem:

00000132019968160001 000511231202081600002

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO

RECORRENTE : SUELI MARCIA MEDEIROS PADILHA - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELE BILTIS D OM PADILHA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S) - PR006550

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306

LUCIANA CAROLINE MORAES PANATIERI - RS113897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025